

A NECESSIDADE (OU NÃO) DE A UNIÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE NÃO INCORPORADOS AO SUS



CARVALHO, Felipe Rodrigues de
COUTO, Mirela Guimarães Gonçalves

INTRODUÇÃO

A saúde é um direito constitucionalmente reconhecido na Carta Magna brasileira e sua judicialização excessiva resulta em posições jurisprudenciais divergentes nos Tribunais de todo o país.

Segundo Quadros (2022), o direito a saúde é um direito social e fundamental, instituído pela Constituição Federal, a qual prevê um Sistema Único de Saúde (SUS) institucionalizado pela Lei Federal n. 8.080/1990.

A presente pesquisa buscou responder o seguinte problema: há a necessidade de a União figurar no polo passivo das ações que tenham como objeto o fornecimento de medicamento e procedimentos de saúde não incorporados ao SUS?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a necessidade da União em compor o polo passivo dessas ações tendo em vista as teses e decisões fixadas nos Temas 793 e 1234 do STF, bem como o IAC 14 do STJ.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desse estudo, foi utilizada uma revisão da bibliografia disponível, a partir da análise de artigos científicos, doutrinas, legislação e teses fixadas nos Temas 793 e 1234 do STF, bem como o IAC 14 do STJ, voltadas para a construção do contexto da saúde no Brasil e a necessidade de a União compor o polo passivo dessas demandas judiciais.

O TEMA 793 E A SUA INTERPRETAÇÃO PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015) reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional por meio do recurso extraordinário RE 855.178 RG/SE (BRASIL, 2015), dando origem ao Tema 793, sendo fixada a seguinte tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (BRASIL, 2015, online).

Para Santanna e Scalabrin (2022), o Supremo Tribunal Federal alcançou a maioria ao reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federados em fornecer o tratamento adequado, considerando-o um dever do Estado. Assim, o polo passivo dessas demandas poderia ser qualquer um dos entes, seja de forma conjunta ou isolada.

Dessa forma, quando há pluralidade de partes demandadas no polo passivo dessas ações, é incumbência da autoridade judicial direcionar o cumprimento das obrigações de acordo com a legislação e regulamentação relacionadas às atribuições específicas.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O IAC 14

Após o julgamento do Tema 793 do STF, houveram diversas interpretações sobre o referido texto, aumentando significativamente as demandas de alegações de conflito de competência.

Dessa forma, foi instaurado o Incidente de Assunção de Competência (IAC) para prevenir divergências nos órgãos colegiados e, decidiu-se que, em suma, nas hipóteses de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrados na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar.

O referido julgamento, por sua vez, não considerou a legislação sanitária, tampouco justificou as teses que admitem a solidariedade irrestrita nas demandas de saúde pública, abrindo-se, nesse momento, a discussão do Tema 1234 do STF, tendo sua decisão sido proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na tutela provisória incidental no RE 1366243/SC, que objetiva a justificação racional à luz da legislação sanitária (RONCHI, 2023).

O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 1234 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO MEIO DE SOLUCIONAR AS DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO TRAZIDAS PELO TEMA 793

Com a fixação do Tema 793 e sua repercussão com diferentes interpretações, para Leite (2023), não foi fixado tese referente à composição do polo passivo dessas ações, havendo então, o reconhecimento de existência de repercussão geral da matéria por meio do Recurso Extraordinário 1.366.243, dando origem ao Tema 1234, que recebeu a seguinte tese: Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2022).

É importante considerar que ainda não houve o julgamento definitivo do referido Tema 1234, mas foram estabelecidos parâmetros a serem seguidos, diferenciando a situação das demandas judiciais que envolvem medicamentos e tratamentos padronizados, como também os não incorporados.

Por fim, Moura (2023) afirma que é necessária a padronização das jurisprudências por meio do julgamento final do Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 1234 e o Superior Tribunal de Justiça em relação ao IAC 14, com o objetivo de que as pessoas possam, sem mais barreiras, ter acesso a um sistema único de saúde que funcione de forma igualitária, universal e integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IAC 14. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&cod_tema_inicial=14&cod_tema_final=14. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1234. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 793. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 28 maio 2023.